SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081505 - SP (2023/0218056-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	:	ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605
AGRAVADO	:	ROBSON DE PAULA GIMENES
AGRAVADO	:	YLKE DANIEL GOMES SANTOS
ADVOGADO	:	LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR DESISTÊNCIA DOS ADQUIRENTES. TAXA DE FRUIÇÃO. COBRANÇA SOBRE LOTE DE TERRENO NÃO EDIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO E DE USO EFETIVO DO BEM. NATUREZA REPARATÓRIA DA VERBA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VENDEDORA. ADVENTO DA LEI N. 13.786/2018 (LEI DO DISTRATO). ART. 32-A, I, DA LEI N. 6.766/1979. INALTERABILIDADE DA NATUREZA DO INSTITUTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra o provimento do recurso especial que afastou a taxa de fruição em lote não edificado.
2. A taxa de fruição possui natureza eminentemente reparatória e pressupõe a existência de proveito econômico derivado da ocupação efetiva do bem.
3. Em se tratando de rescisão de promessa de compra e venda de lote de terreno não edificado, o imóvel constitui-se como terra nua, de modo que a ausência de benfeitorias ou construções obsta a fruição imediata para fins de moradia ou exploração econômica.
4. A imposição da taxa de ocupação na hipótese de terreno vago configuraria verdadeiro bis in idem e enriquecimento sem causa da promitente vendedora, a qual já é remunerada pela retenção de percentual dos valores pagos a título de multa compensatória para a recomposição dos prejuízos administrativos decorrentes do desfazimento do vínculo.
5. A previsão legislativa introduzida pela Lei n. 13.786/2018 (art. 32-A, I, da Lei n. 6.766/1979) regulou as deduções em caso de resolução por inadimplemento, mas não transmudou a natureza jurídica do instituto da fruição, cuja incidência permanece condicionada à utilidade fática e ao gozo efetivo do imóvel.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA58169791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5df55990-b655-4e4b-8f30-1ddc298e902c

de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5df55990-b655-4e4b-8f30-1ddc298e902c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081505 - SP (2023/0218056-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	:	ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605
AGRAVADO	:	ROBSON DE PAULA GIMENES
AGRAVADO	:	YLKE DANIEL GOMES SANTOS
ADVOGADO	:	LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR DESISTÊNCIA DOS ADQUIRENTES. TAXA DE FRUIÇÃO. COBRANÇA SOBRE LOTE DE TERRENO NÃO EDIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO E DE USO EFETIVO DO BEM. NATUREZA REPARATÓRIA DA VERBA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VENDEDORA. ADVENTO DA LEI N. 13.786/2018 (LEI DO DISTRATO). ART. 32-A, I, DA LEI N. 6.766/1979. INALTERABILIDADE DA NATUREZA DO INSTITUTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra o provimento do recurso especial que afastou a taxa de fruição em lote não edificado.
2. A taxa de fruição possui natureza eminentemente reparatória e pressupõe a existência de proveito econômico derivado da ocupação efetiva do bem.
3. Em se tratando de rescisão de promessa de compra e venda de lote de terreno não edificado, o imóvel constitui-se como terra nua, de modo que a ausência de benfeitorias ou construções obsta a fruição imediata para fins de moradia ou exploração econômica.
4. A imposição da taxa de ocupação na hipótese de terreno vago configuraria verdadeiro bis in idem e enriquecimento sem causa da promitente vendedora, a qual já é remunerada pela retenção de percentual dos valores pagos a título de multa compensatória para a recomposição dos prejuízos administrativos decorrentes do desfazimento do vínculo.
5. A previsão legislativa introduzida pela Lei n. 13.786/2018 (art. 32-A, I, da Lei n. 6.766/1979) regulou as deduções em caso de resolução por inadimplemento, mas não transmudou a natureza jurídica do instituto da fruição, cuja incidência permanece condicionada à utilidade fática e ao gozo efetivo do imóvel.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Documento eletrônico VDA57665247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:34
Código de Controle do Documento: c8295ea7-f54f-4ab9-8da3-999c31e4f51c

Cuida-se de agravo interno interposto por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil e no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão monocrática de minha lavra, acostada às fls. 646-650, que deu provimento ao recurso especial manejado por ROBSON DE PAULA GIMENES e YLKE DANIEL GOMES SANTOS.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: o recurso especial teve seu provimento garantido ao fundamento de que, em se tratando de rescisão de contrato de compra e venda de lote de terreno não edificado, inexiste proveito econômico derivado da posse que justifique a condenação do adquirente ao pagamento de aluguéis (taxa de ocupação ou fruição). Consignou-se que a superveniência da Lei n. 13.786/2018, que introduziu o art. 32-A na Lei n. 6.766/1979, não afasta o entendimento firmado por esta Corte Superior, de modo que a fixação da referida taxa sobre o terreno nu acarretaria o enriquecimento sem causa da vendedora, dada a ausência de demonstração do uso efetivo do bem. Por conseguinte, reformou-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para excluir a condenação dos adquirentes ao pagamento da taxa de fruição.

Em suas razões recursais (fls. 654-662), a agravante sustenta, em sua argumentação, a necessidade de reforma do *decisum*. Alega, em primeiro lugar, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ, defendendo que a controvérsia posta é estritamente de direito, porquanto se limita à definição do alcance normativo do art. 32-A, I, da Lei n. 6.766/1979 diante de quadro fático incontroverso.

Em um segundo momento, insurge-se contra o afastamento da taxa de fruição, arguindo que o contrato foi celebrado em julho de 2019, sob a vigência da Lei n. 13.786/2018 ("Lei do Distrato"), e possui previsão contratual expressa acerca da referida cobrança. Argumenta que o art. 32-A, I, da Lei n. 6.766/1979 determina de forma objetiva que a fruição será contada a partir da transmissão da posse direta, a qual foi outorgada imediatamente aos adquirentes, não realizando o texto legal nenhuma distinção entre lote edificado ou não edificado. Sustenta que o fundamento adotado na decisão monocrática viola o princípio da legalidade, da separação dos poderes e da força obrigatória dos contratos, aduzindo, ainda, que a jurisprudência antiga deste Tribunal restou superada pelo advento da nova legislação, citando recente precedente da Quarta Turma no REsp n. 2.104.086/SP.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do presente agravo interno ao julgamento do colegiado, para que seja dado provimento ao recurso e, consequentemente, restabelecida a taxa de fruição pactuada.

Documento eletrônico VDA57665247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:34
Código de Controle do Documento: c8295ea7-f54f-4ab9-8da3-999c31e4f51c

A parte agravada, intimada para se manifestar, não apresentou resposta à petição de agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 704.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra o provimento do recurso especial que afastou a taxa de fruição em lote não edificado. A agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que, após a vigência da Lei n. 13.786/2018, seria legítima a fixação da referida taxa sobre lote de terreno não edificado, sustentando que a tese adotada no decisum monocrático violaria os princípios da legalidade e da força obrigatória dos contratos.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o enunciado sumular, e os argumentos do agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O cerne do entendimento firmado por esta Corte Superior repousa na premissa de que a taxa de fruição possui natureza eminentemente reparatória e pressupõe a existência de proveito econômico derivado da ocupação efetiva do bem. Em se tratando de rescisão de promessa de compra e venda de lote de terreno não edificado, o imóvel constitui-se como terra nua, de modo que a ausência de benfeitorias ou construções obsta a fruição imediata para fins de moradia ou exploração econômica.

Dessa forma, a imposição da taxa de ocupação na hipótese de terreno vago configuraria verdadeiro bis in idem e enriquecimento sem causa da promitente vendedora, a qual já é remunerada pela retenção de percentual dos valores pagos a título de multa compensatória para a recomposição dos prejuízos administrativos decorrentes do desfazimento do vínculo. A retenção da taxa de fruição sobre lote nu penalizaria de forma iníqua o adquirente que não auferiu qualquer vantagem patrimonial decorrente da posse direta, recebendo a loteadora o imóvel intacto e apto a nova comercialização. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E ACESSÕES. TAXA DE FRUIÇÃO DE IMÓVEL. VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO. POSTERIOR CONSTRUÇÃO PELO PROMITENTE

Documento eletrônico VDA57665247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:34
Código de Controle do Documento: c8295ea7-f54f-4ab9-8da3-999c31e4f51c

> COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
> 1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por benfeitorias e acessões, em virtude de contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes.
> **2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, uma vez que a resolução não enseja nenhum enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor.**
> 3. A superveniência de edificação para residência no lote negociado não é motivo suficiente para afastar a jurisprudência uníssona desta Corte. Não se verifica proveito indevidamente auferido pelo promitente comprador, o qual arcou com as custas da edificação, e sequer há empobrecimento do promissário vendedor, o qual retomará o terreno com as benfeitorias acrescidas após justa indenização.
> 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.223.398/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/12/2025, grifo meu)

A tentativa de afastar a jurisprudência desta Corte com amparo no advento do art. 32-A, I, da Lei n. 6.766/1979 não prospera. Conforme bem assentado no decisum impugnado, a previsão legislativa introduzida pela Lei n. 13.786/2018 regulou as deduções em caso de resolução por inadimplemento, mas não transmudou a natureza jurídica do instituto da fruição, cuja incidência permanece condicionada à utilidade fática e ao gozo efetivo do imóvel. Entendimento em contrário implicaria chancelar o perdimento integral ou desproporcional dos valores desembolsados pelo consumidor, contrariando o microssistema de proteção consumerista.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE FRUIÇÃO EM LOTE NÃO EDIFICADO.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, excluiu a taxa de fruição mensal e manteve a resolução contratual e a reintegração de posse.
> 2. A controvérsia trata de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, com pedido de devolução de valores pagos com retenção e fixação de taxa de fruição pela ocupação do imóvel.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau resolveu o contrato, determinou a reintegração de posse, fixou devolução de 80% dos valores pagos com correção e juros, autorizou compensações, condenou ao pagamento de benfeitorias e, em embargos de declaração, fixou taxa de fruição de 0,75% ao mês com abatimento do montante a restituir, além de honorários com sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA57665247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:34
Código de Controle do Documento: c8295ea7-f54f-4ab9-8da3-999c31e4f51c

4. A Corte de origem reformou parcialmente para excluir a taxa de fruição, mantendo a retenção de 20% dos valores pagos, a resolução contratual e a reintegração de posse, por inaplicabilidade da Lei n. 13.786/2018 e ausência de previsão contratual em lote não edificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: **(i) saber se, à luz dos arts. 884 do CC e 32-A da Lei n. 6.766/1979, é devida a taxa de fruição pelo uso de lote não edificado;** e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial autoriza o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a taxa de fruição em terreno não edificado, por ausência de enriquecimento sem causa.

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para prejudicar o dissídio quando o acórdão recorrido coincide com a orientação consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a taxa de fruição em contrato de promessa de compra e venda de lote não edificado. 2. Incidente a Súmula n. 83 do STJ, prejudica o dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 884; Lei n. 6.766/1979, art. 32-A; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.541.026/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.756/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

(REsp n. 2.224.316/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **LOTE NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO.** RETENÇÃO DE VALORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SINTONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **O recorrente alegou violação ao art. 32-A da Lei n. 6.766/1979**, sustentando a possibilidade de retenção superior a 25% dos valores pagos, considerando as circunstâncias do caso concreto, e aos arts. 7 9, 402, 884 e 1.228 do Código Civil, argumentando que a posse do lote

Documento eletrônico VDA57665247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:34
Código de Controle do Documento: c8295ea7-f54f-4ab9-8da3-999c31e4f51c

pela compradora gerou lucros cessantes e enriquecimento sem causa, justificando a cobrança de taxa de fruição.
2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: a) nas rescisões de contrato de compra e venda de imóvel por desistência do comprador, anteriores à Lei 13.786/2018, deve prevalecer a retenção de 25% dos valores pagos, por ser montante adequado para indenizar o vendedor pelas despesas gerais e pelo rompimento unilateral do contrato; **b) é descabída a cobrança de taxa de fruição na hipótese em que o objeto do contrato de promessa de compra e venda é lote não edificado, uma vez que a posse do terreno vazio não gera proveito econômico ao promitente comprador capaz de justificar a indenização.**
3. A incidência da Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.004.519/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Portanto, a decisão monocrática está solidamente ancorada no acerto jurídico e na jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior de Uniformização, que afasta a cobrança da taxa de fruição sobre lotes desprovidos de edificação

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57665247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:34
Código de Controle do Documento: c8295ea7-f54f-4ab9-8da3-999c31e4f51c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.081.505 / SP

Número Registro: 2023/0218056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013818520218260100 20210000663833 20220001011188 21574172020218260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON DE PAULA GIMENES
RECORRENTE	: YLKE DANIEL GOMES SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
RECORRIDO	: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	: ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	: ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605
AGRAVADO	: ROBSON DE PAULA GIMENES
AGRAVADO	: YLKE DANIEL GOMES SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58138562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:49:02
Código de Controle do Documento: 139f8d47-b3d6-4fe0-82e2-53787a447bd4

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:49:02
Código de Controle do Documento: 139f8d47-b3d6-4fe0-82e2-53787a447bd4